

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510.001316/90-05
RECURSO Nº: 68.695 - Voluntário
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - Exs. 1986 a 1988
RECORRENTE: ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA
RECORRIDA : DRF DE ARACAJU/SE
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.486

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE
DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10510.001316/90-05
ACÓRDÃO Nº: 103-18.486
RECURSO Nº : 68.695
RECORRENTE : ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

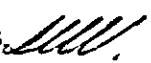
Trata-se de recurso voluntário interposto por ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 13.146.998/0001-89, com domicílio tributário na Rua Ananias Azevedo, 853, Salgado Filho, Aracaju/SE, em 09/09/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/08/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 2.234,83 BTNF, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, devido nos exercícios de 1986 a 1988, na forma do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10510.001314/90-71.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 18/03/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-18.447.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



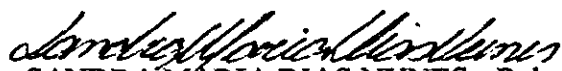
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10510.001316/90-05
ACÓRDÃO Nº: 103-18.486

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

